

## ATESTADO DO CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO

**TC 019.283/2007-6.**

1. Em cumprimento ao Acórdão nº 395/2012-2ª Câmara, Sessão de 31/1/2012, Ata n.º 2/2012 – 2ª Câmara, peça nº 2, foram notificados solidariamente:

- **Carlos Guedes Alcoforado** – por meio do Ofício nº 770/2012, datado de 07/05/2012, peça 2. (Fls. 106-107)

- **Luiz Henrique Dias Casais e Silva** - por meio do Ofício nº 769/2012, datado de 07/05/2012, peça 2. (Fls.104-105)

- a **Empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, através do seu advogado infra firmado (peça 3 fls. 14-15), por meio dos Ofícios nºs 771 e 772/2012, datados de 07/05/2012, peça 2.(Fls. 108-109, 110-111).

2. Os interessados foram cientificados dos aludidos ofícios em:

- **Carlos Guedes Alcoforado** – por meio do Ofício nº 770/2012, AR recebido em 29/05/2012, peça 2. (Fls. 113)

- **Luiz Henrique Dias Casais e Silva** - por meio do Ofício nº 769/2012, AR recebido em 24/05/2012, peça 2. (Fls.117)

- a **Empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, através do seu advogado infra firmado, por meio dos Ofícios nºs 771 e 772/2012, AR recebido em 25/05/2012, peça 2.(Fls. 114/115).

3. Transcorridos os prazos recursais os interessados recorreram da decisão profêrida pela Egrégia Corte de Contas e interpuseram os seguintes Recursos:

- **Recurso de Reconsideração** – o qual foi apreciado pelo Acórdão 1419/2013 – TCU – 2ª Câmara, sendo conhecido e negado-lhe provimento. Peça 53.

- **Embargos de Declaração** – o qual foi apreciado pelo Acórdão 5822/2013 – TCU – 2ª Câmara, sendo conhecido e rejeitado.

4. Quanto ao Trânsito em Julgado, cabe esclarecer o seguinte: o acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis. Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”. ***Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente. (CPC)***

Já a regra em decisões do STJ (situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: ***os condenados em regime de solidariedade***, que é o caso em questão. Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, ***observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram***, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Neste aspecto, impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “*as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

Do exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, ***a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores***, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa individualizada e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

5. Assim, o Acórdão nº 395/2012-2ª Câmara **transitou em julgado nas seguintes datas abaixo elencadas** relativamente aos itens debito/multa e aos interessados:

- ***Carlos Guedes Alcoforado*** – por meio do Ofício nº 1732/2013, datado de 30/09/2013, peça 64. AR recebido em 08/10/2013, peça 68, **TJ em 24/10/2013.**

- ***Luiz Henrique Dias Casais e Silva*** - por meio do Ofício nº 1733/2013, datado de 30/09/2013, peça 63. AR recebido em 10/10/2013, peça 70, **TJ em 26/10/2013.**

- a ***Empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.***, através do seu advogado infra firmado, por meio do Ofício nº 1731/2013, datado de 30/09/2013, peça 65. AR recebido em 09/10/2013, peça 69, **TJ em 25/10/2013.**



6. Atesto, ainda, a inexistência de erros materiais.

7. Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no artigo 1º, § 3º, da Resolução – TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU 191/2006, conforme comprovantes de peças nº 71,72,73.

8. Assim sendo, proponho a formalização dos processos de cobranças executivas referentes aos itens debitos/multas e aos interessados acima identificados, nos termos da Resolução - TCU 178/2005, c/c com o artigo 43, inciso V, da Resolução - TCU 253/2012 (ou, para as Secretarias de Fiscalização, o art. 40, inciso V, da Resolução - TCU 253/2012}), e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via SEGEST/SCBEX.

SECEX/BA em 21/01/2014

*Assinado eletronicamente*  
*Elaina de Araujo Argollo*  
*Mat. n° 2402-3*